

Art. 2º - Para fins desta lei, entendem-se cães e gatos como sendo animais de estimação com valor econômico, podendo desempenhar funções na prestação de serviços segundo suas habilidades ou instintos e que podem ser criados tanto em áreas urbanas quanto rurais, resguardando os cuidados sanitários.

Art. 3º - Para efeito desta lei devemos usar as seguintes definições:

I- criadouros são os locais em que os cães e gatos são mantidos com finalidade de criação, reprodução e perpetuação das raças, podendo ser tanto em áreas rurais quanto urbanas.

II- animais errantes ou não domiciliados são aqueles que não possuem proprietários e ou tutores;

III- animais resgatados são animais oriundos de meios adversos, como maus-tratos e/ou resgates, e que passam a ser de responsabilidade do poder público, podendo ser repassados em caráter temporário ou definitivo para as Organizações Não-Governamentais, institutos, abrigos, protetores independentes e afins;

IV- comércio varejista de venda de animais vivos são as empresas devidamente constituídas que, em caráter temporário, tem a finalidade de vender ou promover a adoção mediante exposição dos animais;

V- proprietário é a pessoa física ou jurídica que detém a propriedade definitiva do animal.

Artigo 4º. É vedada a promoção de eventos que tenham a finalidade de compra, venda, permuta e adoção de cães e gatos, em espaços públicos, de qualquer natureza no Estado do Rio de Janeiro, sem a prévia autorização dos órgãos competentes.

Art. 5º - Todos os cães e gatos devem ter condições adequadas de criação e manejo de modo a garantir o seu bem-estar e salubridade conforme orientações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 6º - Todo cão e gato deve ter o microchip de identificação implantado para possibilitar a sua rastreabilidade.

Parágrafo Único - Fica estabelecido que a aplicação do microchip nos animais será de exclusiva competência do médico veterinário.

## CAPÍTULO II

### DO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA GERAL DE INFORMAÇÕES

Art. 7º - Autoriza-se ao Governo do Estado do Rio de Janeiro o desenvolvimento de um sistema integrado de informações, visando a rastreabilidade dos animais por meio do cadastro dos microchips, informando, assim, dados dos seus proprietários, tutores e dos respectivos animais.

Parágrafo Único - As informações contidas no cadastro previsto no "caput" deste artigo deverão conter necessariamente dados de identificação de seu proprietário e/ou tutor, dados de identificação do animal e informação de rastreabilidade por meio do microchip.

## CAPÍTULO III

### DAS ENTIDADES DE ADOÇÃO E PROTEÇÃO

Art. 8º - Fica autorizada a realização de eventos de estímulo à adoção de cães e gatos por estabelecimentos e entidades devidamente legalizados, atendendo à seguinte determinação:

§ 1º - O evento somente será realizado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público, privado ou sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos;

§ 2º - Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa física promotora do evento será necessária implantação de placa de identificação do estabelecimento ou ente promotor, afixada em local visível, devendo informar o nome, telefone e endereço completo do responsável e cadastro nacional de pessoas jurídicas quando aplicável;

§ 3º - Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover eventos de estímulo à adoção de animais, desde que haja a identificação de seus responsáveis pela atividade, conforme disposto no parágrafo anterior;

§ 4º - Os animais oferecidos para adoção devem estar microchipados, acompanhados de termo de responsabilidade e adoção com a devida transferência de propriedade, suas respectivas carteiras de vacinação e controle de endoparasitas e ectoparasitas, nas quais deverão constar as anotações, devidamente atualizadas e assinadas por médico veterinário;

§ 5º - Os animais disponibilizados para adoção, nestes eventos, deverão estar expostos, respeitando o bem-estar animal e em período máximo de seis horas diárias.

## CAPÍTULO IV

### DO COMÉRCIO DE CÃES E GATOS

#### SEÇÃO I

#### DAS REGRAS GERAIS PARA COMERCIALIZAÇÃO

Art.9º - O fornecedor é obrigado a disponibilizar ao comprador no momento da venda:

I - O contrato de compra e venda com a transferência de propriedade;

II - Carteira de vacinação assinada pelo médico veterinário;

III- Controle de endoparasitas e ectoparasitas e vacinação de acordo com a idade do animal;

IV- Certificado de microchipagem;

V- Termo de obrigações e responsabilidade sobre o animal, manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, detalhes para o bem-estar animal na idade adulta, alimentação adequada, cuidados básicos;

§ 1º - Filhotes de cães destinados à venda só poderão ser expostos ou entregues a partir dos 60 (sessenta) dias de vida, e 90 (noventa) dias de vida no caso de filhotes de gatos;

§ 2º - Todo animal destinado à venda deverá estar dotado de microchip com as informações constantes no artigo 7º desta lei.

#### SEÇÃO II

#### DAS VENDAS POR LOJISTAS

Art. 10 - Além do estabelecido no artigo acima, as lojas e pet shops poderão comercializar ou permutar cães e gatos, com a emissão de nota fiscal de acordo com sua respectiva natureza jurídica;

Parágrafo Único - Os cães e gatos disponibilizados para vendas em lojas deverão estar expostos em local apropriado respeitando o bem-estar animal e nunca por um tempo superior a seis horas diárias.

#### SEÇÃO III

#### DA VENDA POR CRIADORES AMADORES

Art. 12 - Criadores amadores, constituídos por pessoas físicas que criam cães e/ou gatos só poderão comercializar estes animais única e exclusivamente para outras pessoas físicas, com a emissão de declaração de venda ou recibo conforme normatiza a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo Único - As vendas previstas no Caput deste artigo deverão seguir as obrigações constantes no artigo 9º desta lei.

## CAPÍTULO V

### DOS ANÚNCIOS DE VENDAS E/OU ADOÇÕES DE CÃES E GATOS

Art. 13 - Os anúncios de vendas, permutas e/ou adoções de cães e gatos em jornais, revistas e similares deverão constar a identificação de seus anunciantes.

Art. 14 - Os anúncios de vendas, permutas e/ou adoções de cães e gatos, por meio da internet só poderão ser veiculados respeitando as normas sobre comércio eletrônico.

## CAPÍTULO VI

### DA REPRODUÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 15 - O manejo reprodutivo deverá seguir as normativas constantes no MAPA.

Parágrafo Único - Sempre que houver intercorrência no manejo reprodutivo, o animal deverá ser assistido por médico veterinário.

Artigo 16 - A frequência dos acasalamentos e prenhez das matrizes de cães e gatos dependerão do estado geral da fêmea e do macho utilizados.

## CAPÍTULO VII

### DAS RESPONSABILIDADES DOS PROPRIETÁRIOS OU TUTORES DE CÃES E GATOS

Art. 17 - É de responsabilidade do proprietário ou tutor a manutenção e atualização dos dados dos cães e gatos no sistema integrado de informações descritos no artigo 7º desta lei, de modo a garantir o bem-estar animal.

Parágrafo Único - O proprietário ou tutor fica obrigado a garantir a assistência médica veterinária necessária, sob pena de incorrer em abandono e consequente caracterização de maus-tratos, segundo a Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 18 - Todo animal deve estar devidamente domiciliado, cabendo os seguintes cuidados:

I- Impedir sua fuga utilizando os métodos necessários para tal feito, principalmente quando se tratar de animais bravios;

II- Telar as janelas e vãos de prédios verticais e horizontais que possam propiciar sua queda;

III- É obrigatório o uso de focinheira para animais bravios quando em trânsito em locais de livre acesso ao público, devendo ser conduzidos por pessoas com tamanho e força necessários para mantê-los sob controle;

IV- É de responsabilidade do proprietário, do tutor, do responsável, do condutor ou do cuidador a manutenção dos cães e gatos em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como a remoção imediata dos dejetos ou excrementos fecais por eles deixados nas vias ou logradouros públicos, devendo ser responsáveis por eventuais danos que causarem a terceiros.

Artigo 19 - Consideram-se maus-tratos as condutas previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

## CAPÍTULO VIII

### DAS PENALIDADES

Art. 20 - A infração ao disposto nesta lei sujeita ao infrator, pessoa física ou jurídica, às seguintes sanções, sem prejuízos das responsabilidades, cíveis ou penais:

I- Advertência quando da primeira autuação, excetuando casos de crueldade comprovada, Termo de Ajuste de Conduta (TAC) determinando entre 01 (um) a 12 (doze) meses de prazo de adequação, sem a remoção dos animais do local;

II- A aplicação de multa quando da segunda autuação será fixada entre 04 (quatro) a 40 (quarenta) UFIRs-RJ, graduadas de acordo com a natureza e proporção da ocorrência;

III- Nos casos de abandono de animal o responsável irá responder pelo crime de maus-tratos, incorrendo também em multa no valor mínimo de 04 (quatro) UFIRs-RJ.

Art. 21 - O valor da multa será dobrado na hipótese de persistência, progressivamente até a regularização da infração.

Art. 22 - A aplicação das penalidades previstas neste capítulo não exclui a aplicação de penalidades decorrentes de eventuais casos de maus-tratos causados aos animais, nos termos da legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 23 - Após nova vitória pelos agentes da Secretaria de Saúde e ou Zoonoses e/ou outro órgão nomeado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo constatada a necessidade de adequação no que diz respeito à insalubridade do local, deverá ser emitido novo TAC com prazos para a sua regularização.

§ 1º - Expirado o prazo, uma nova visita deverá ser feita pelos agentes previstos no "caput" deste artigo para verificação da adequação solicitada;

§ 2º - Estando sanadas as adequações previstas no "caput" deste artigo, o proprietário receberá a devida certificação, caso contrário, ficarão sujeitos às penalidades previstas neste capítulo.

Art. 24 - Todos os laudos e notificações que constarem maus-tratos são de competência exclusiva de médico veterinário com portaria de autoridade sanitária.

Art. 25 - Quando for o caso, as apreensões de animais só poderão ser efetuadas mediante apresentação de laudo comprobatório de maus-tratos realizado pelo profissional indicado no Artigo 24, seguindo os seguintes preceitos:

I- no momento da apreensão deve ser verificada a presença de microchip de rastreabilidade de cada cão ou gato apreendido para sua identificação individual;

II- se o cão ou o gato já estiver dotado de microchip o mesmo será utilizado para fins de cadastro, caso não o contenha será introduzido um novo microchip de rastreabilidade por intermédio de médico veterinário, devendo esta informação ser informada ao proprietário do animal e constar no laudo de apreensão;

III- o proprietário que tenha seus cães ou gatos apreendidos deverá ser obrigatoriamente informado do endereço de destino dos animais bem como da identidade de seu fiel depositário;

IV- o fiel depositário não poderá, em hipótese alguma, castrar, doar ou comercializar os animais sob sua tutela até o trânsito em julgado dos processos instaurados;

V- o fiel depositário fica obrigado a permitir o acesso do proprietário aos animais apreendidos, com visitas semanais previamente agendadas, sendo permitida a presença de seu médico veterinário, podendo fotografar e/ou filmar os referidos animais, no seu local de alojamento;

VI- fica obrigado o fiel depositário a manter e apresentar um prontuário individual e devidamente atualizado contendo o histórico de toda ou qualquer ocorrência, clínicas e de manejo dos animais apreendidos.

VII- o auto de apreensão deverá conter a identificação e a imagem do animal apreendido, bem como cópia do laudo veterinário que atesta os maus-tratos e as informações acerca do fiel depositário.

Art. 26 - Fica autorizado o governo do Estado do Rio de Janeiro a criação de um fundo para o recebimento e gerenciamento dos valores aplicados no artigo 20 desta lei, devendo ser utilizado para as seguintes finalidades:

I- desenvolvimento e manutenção do sistema integrado de informações;

II- para as campanhas educacionais;

III- para o fomento de campanhas de castração, vacinação e rastreabilidade;

IV- para a aquisição de unidades móveis de castração.

Art. 27 - Em casos de maus-tratos com crueldade seguidos ou não de mortes, seguirá o disposto no artigo 32 da Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998.

## CAPÍTULO IX

### ASPECTOS DE CONTROLES E EDUCACIONAIS

Art. 28 - O estado deverá manter o incentivo a programas permanentes de controle de zoonoses por meio de vacinação e monitoramento continuada da população de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para uma guarda ou posse responsável.

§ 1º - Tais programas de controle populacional de cães e gatos serão objeto de convênio entre o governo estadual e seus municípios;

§ 2º - O programa previsto no "caput" deste artigo deverá prever a inserção de microchips em todos os cães e gatos soltos, bem como os abandonados, apreendidos e adotados e que tenham sido atendidos pelo poder público, devendo constar todas as informações de identificação do animal e do novo responsável, conforme disposto no artigo 7º desta lei;

§ 3º - O controle populacional e de zoonoses entre caninos e felinos em todo Estado será considerado matéria de saúde pública;

§ 4º Os animais soltos e recolhidos que não tenham identificação de propriedade deverão sofrer esterilização conforme definido no "caput" deste artigo, sendo um dos requisitos básicos para sua posterior participação em processos de adoções;

§ 5º - Identificado o seu proprietário e o mesmo havendo interesse em esterilizar o seu animal recolhido o setor de zoonoses tomará as providências cabíveis para a realização da cirurgia, antes de devolvê-lo ao seu proprietário;

## CAPÍTULO X

### DA OBSERVAÇÃO CLÍNICA DE ANIMAIS AGRESSORES E OU SUSPEITOS DE RAIVA

Art. 29 - Todo cão e gato em estado agressivo deverá ser mantido sob observação clínica pelo período preceituado em norma técnica, nos gatos ou canis de isolamento ou outro local apropriado, conforme a espécie, nas dependências dos órgãos governamentais competentes.

Art. 30 - É atribuição do órgão governamental competente o encaminhamento do material coletado de animais a laboratório oficial de referência, objetivando o diagnóstico de raiva e ou outras zoonoses que porventura sejam detectadas.

Parágrafo Único - Outros casos suspeitos a critério do médico veterinário do órgão responsável ou de autoridade sanitária poderão ser encaminhados para avaliação clínica e ou isolamento em dependências apropriadas.

Art. 31 - As ações efetivadas por qualquer município e pelo próprio estado do Rio de Janeiro sobre os cães e gatos em observação clínica serão consideradas de relevância para a saúde pública, não lhe cabendo responsabilidade em eventual morte dele, desde que observados os preceitos técnicos pertinentes e a ética.

Art. 32 - O estado deverá confeccionar uma cartilha informativa para todos os municípios com orientações claras sobre os procedimentos burocráticos, administrativos e estruturais para a abertura e regularização de criadouros, lojas, Organizações Não Governamentais, institutos, protetores independentes e criadores amadores.

Art. 33 - O estado, por meio da Secretaria de Educação, poderá incentivar e promover palestras educacionais sobre o bem-estar animal e a relação do homem com os animais de estimação e com o meio ambiente nas instituições de ensino do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 34 - O estado poderá promover e incentivar eventos e palestras abertas à sociedade sobre o bem-estar animal e a relação do homem com os animais de estimação e com o meio ambiente, objetivando também a conscientização sobre a sua posse responsável.

Art. 35 - O estado poderá sugerir e incentivar junto à Secretaria da Educação do Estado e ao Ministério da Educação e Cultura (MEC) a inclusão das matérias sobre Cínofilia e Gatofilia na grade curricular do ensino superior de Medicina Veterinária.

Art. 36 - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 16 de abril de 2020

Deputado MARCELO CABELEIREIRO

#### JUSTIFICATIVA

O mercado pet é um dos setores de maior crescimento no país ao longo de toda esta década. Segundo dados do Instituto Pet Brasil, em 2017, esta fatia do setor econômico movimentou mais de R\$25 bilhões de reais, representando um crescimento de 7% (sete por cento) em relação a 2016. Ainda, segundo eles, em 2018 a movimentação foi de mais de R\$34 bilhões e a previsão é de que para 2019 o crescimento seja de mais de 8% (oito por cento). Neste mesmo ano de 2018 o mercado pet empregou cerca de 2 milhões de pessoas demonstrando o impacto que este setor representa em todo o país. O Brasil atualmente já é o segundo maior mercado pet em todo o planeta.

A falta de conhecimento dos normativos que regulam o mercado de criação e comercialização de animais de estimação, e as limitações que tem sido impostas, podem trazer prejuízos aos empreendedores e até mesmo gerar desempregos, especialmente no que se refere às regras para comercializar e doar animais em estabelecimentos comerciais, além dos próprios criadouros.

A lei federal 8171/91 define a importância do departamento de defesa sanitária animal e sua ação em todo o território nacional. Este departamento é vinculado ao Ministério de Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), e por se tratar de um departamento de grandiosa atuação e vital a toda a população, por ser um departamento de defesa nacional, possui certa independência e um domínio de ações. Esta lei vincula o Ministério da Saúde a este departamento e sua subordinação às determinações que ele realiza. Ainda sobre a mesma lei encontramos o decreto de regulamentação número 5741/06 que reitera o vínculo de todos os tipos de criações ao MAPA, e, principalmente a este departamento, que tem por obrigação garantir a saúde humana. Assim somente ele pode realizar as determinações e normas específicas da atividade econômica e profissional de criação animal.

Todos os decretos presidenciais, inclusive o último com número 10026/19, de regulamentação do MAPA, determinam que este departamento seja responsável por definir as normas de bem estar e de boas práticas, e, por este motivo, as leis estaduais e municipais obrigatoriamente tem que respeitar as normas determinadas por este órgão, principalmente por ser detentor do Departamento de Defesa Sanitária Animal. Este departamento é responsável por determinar as limitações territoriais de criação com a finalidade de garantir a saúde humana.

No que diz respeito às disposições para comercialização e doação de animais, o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) editou a resolução de 1069/14, que estabelece diretrizes gerais de responsabilidade técnica em estabelecimentos comerciais de exposição, manutenção, higiene estética e venda ou doação de animais, e dá outras providências, porém este Conselho tem uma atuação meramente consultiva, e, sendo assim, não se torna obrigatória sua aplicabilidade, e o texto tem caráter meramente orientativo.

Mas os criadores e comerciantes devem assegurar que as instalações e locais de manutenção dos animais proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e situações que causem estresse excessivo aos animais, confortável, seguro, com temperatura e umidade adequadas. Os animais devem ter fácil acesso à água e alimentos, bem como espaço suficiente para se movimentarem de acordo com suas necessidades. Sendo assim estas condições de bem-estar e boas práticas precisam ser lembradas e pontuadas sobre qual entidade deve realizar as fiscalizações, orientações e normativas das criações e propriedade.

Especificamente em relação à venda ou doação de animais, o estabelecimento deve:

a) Fornecer aos clientes informações sobre hábitos, fatores estressantes, espaços de recintos e demais cuidados sobre a espécie em questão;

b) Orientar o estabelecimento sobre a necessidade de formalização de contrato de compra e venda ou adoção. Entendendo que ambos são obrigados a respeitar o Código de Defesa do Consumidor por se tratar de ações com as mesmas obrigações comerciais;

c) Garantir que todos os animais comercializados sejam devidamente imunizados e controlados quanto a endoparasitas e ectoparasitas, considerando as necessidades de cada espécie. Esta condição garante a saúde do animal e resguarda o controle sanitário para proteção humana e animal;